



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA – SMF

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

Considerando as recentes mudanças propostas pela Reforma Tributária Nacional, em especial aquelas decorrentes das Emendas Constitucionais nº 132/2023 e demais normativos complementares em fase de regulamentação, torna-se imprescindível que os servidores públicos municipais de Alexânia/GO estejam devidamente capacitados para compreender e aplicar as novas diretrizes no âmbito da administração tributária, orçamentária e financeira municipal.

A Reforma Tributária promoverá alterações significativas na estrutura dos tributos sobre o consumo, com a criação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), impactando diretamente a arrecadação e a gestão das receitas municipais. Diante disso, é fundamental que as equipes das áreas de Finanças, Contabilidade, Planejamento, Tributação e Administração adquiram conhecimentos técnicos atualizados sobre a transição entre os sistemas tributários, a repartição das receitas e os mecanismos de compensação previstos na legislação.

A capacitação proposta visa oferecer aos servidores municipais uma compreensão aprofundada sobre:

- As mudanças estruturais introduzidas pela Reforma Tributária e seus impactos para os municípios;
- Os novos procedimentos de arrecadação e repasse de receitas;
- Estratégias para o planejamento fiscal e orçamentário no novo modelo;
- Adequação dos sistemas e processos administrativos municipais às novas exigências legais.

Além de fortalecer a capacidade técnica dos servidores, o curso contribuirá para assegurar a eficiência, a transparência e a regularidade da gestão fiscal municipal, em consonância com os princípios da administração pública previstos no art. 37 da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA – SMF

Dessa forma, a contratação do curso de capacitação sobre a Reforma Tributária justifica-se pela necessidade de atualização técnica, conformidade legal e melhoria da gestão fiscal do Município de Alexânia/GO, garantindo que o ente municipal esteja preparado para atuar de forma estratégica e eficiente no novo cenário tributário nacional.

2. ALINHAMENTO ENTRE COMPRA/CONTRATAÇÃO E PLANEJAMENTO

2.1 Os recursos financeiros necessários para fazer frente a essa despesa estão previstos no orçamento, conforme Dotação Orçamentária e Financeira.

3. DIRETRIZES DA CONTRATAÇÃO

3.1 A pretendida contratação se caracteriza como do tipo inexigível, cujas justificativas encontram-se no inciso III, alínea f, do artigo 74 da Lei 14.133/2021.

4. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

4.1 Essa capacitação deve ser entendida como um evento que proporcionará aos servidores públicos que atuam diretamente na fiscalização tributária, aprimoramento e atualização dos conhecimentos acerca da Reforma Tributária.

4.2 O Curso abordará módulos relevantes tais como: Introdução à Reforma Tributária – Emenda Constitucional 132/23; Normas Gerais do IBS e da CBS; Operacionalização do IBS e da CBS; Regimes Diferenciados do IBS e da CBS; Regimes Específicos do IBS e da CBS; Administração do IBS e da CBS; Transição para o IBS e para a CBS; Imposto Seletivo; Impactos da Reforma Tributária para os Municípios.

4.3 A prestação de serviço ocorrerá conforme o folheto de divulgação apresentado pela empresa, em anexo, que informa o seguinte:

a) O evento ocorrerá na modalidade presencial, nos dias **03 e 04 de novembro de 2025**,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA – SMF

no Auditório da AGM - Associação Goiana de Municípios. Endereço: Rua 98, 127 - St. Sul, Goiânia - GO.

- b) O evento apresenta carga horária total de 16 (dezesesseis) horas;
- c) O evento abordará diversos conteúdos e irá apresentar e discutir temas da atualidade, particularmente relacionados à Reforma Tributária e seus impactos na esfera municipal.
- d) O curso será ministrado pelo professor Lucas Moraes, auditor de tributos e atual presidente do Conselho Tributário Fiscal do Município de Goiânia/GO, membro do Programa de Assessoramento Técnico à Implementação da Reforma da Tributação sobre o Consumo, nomeado pelo Secretário Extraordinário da Reforma Tributária do Ministério da Fazenda. Foi Professor de Direito Tributário e Processo Tributário. Com mais de 2.500 alunos dos cursos de graduação; É Professor de ISSQN, ICMS, Simples Nacional e Malhas fiscais/ inovações tributárias em diversos Cursos de Pós-graduação e MBA pelo País. É coautor em diversos livros que tratam sobre compliance, práticas contábeis e fiscais e planejamento tributário.
- e) Serão contratadas 9 (nove) vagas para o evento, no valor total de R\$ 14.580,00 (quatorze mil quinhentos e oitenta reais). A documentação que informa o valor encontra-se em anexo, em proposta financeira da própria empresa prestadora do serviço. A comprovação isonômica do preço pode ser feita com base nesse material promocional do evento, o que servirá, pelo menos, para afastar a figura do superfaturamento dos preços solicitados.

4.4 A contratação se caracteriza como do tipo inexigível, nos termos do inciso III, alínea f, do artigo 74 da Lei 14.133/2021, cujas justificativas se seguem.

4.5 Assim, para a configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação, extraem-se do texto legal os seguintes requisitos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA – SMF

- a) O objeto deve ser serviço técnico profissional especializado;
- b) O serviço deve ser de natureza singular;
- c) O prestador do serviço deve ser notoriamente especializado.

4.6 Entende-se que nesta contratação os requisitos supracitados encontram-se devidamente atendidos, como se pode observar a seguir:

4.6.1 O objeto da contratação é serviço técnico profissional especializado: O artigo 74, inciso III, alínea f da Lei 14.133/2021 considera o serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal como serviço técnico profissional especializado.

4.6.1.1 Desse modo, a presente contratação do especialista Lucas Moraes, que será responsáveis por ministrar o curso, é feita com base em suas experiências profissionais, conforme apresentado em seu currículo, cujos resumos foram apresentados no item 4.3, letra d deste ETP. Assim sendo, configura-se no caso de serviço técnico profissional especializado e, desse modo, enquadra-se na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III, alínea f, do artigo 74 da Lei 14.133/2021.

4.6.2 O serviço é de natureza singular: A jurisprudência do TCU, conforme Decisão nº 439/98 destaca que é de natureza singular aquele curso desenvolvido ou adaptado especificamente para o atendimento das necessidades do contratante e/ou voltado para as peculiaridades daqueles que serão treinados.

4.6.2.1 Nesta contratação, o evento solicitado é de natureza singular, pois sua elaboração atende especificamente a demanda de obter aperfeiçoamento e aprimoramento dos conhecimentos e práticas necessários à atuação dos servidores que atuam na área de Recursos Humanos e Controle Interno.

4.6.3 O prestador do serviço é notoriamente especializado: Segundo Hely Lopes



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA – SMF

Meirelles, em seu livro ESTUDOS E PARECERES DE DIREITO PÚBLICO – SP – RT VIII, 1984, pág. 83 – o serviço técnico profissional especializado é aquele que exige, além da habilitação profissional pertinente, conhecimentos mais avançados na técnica de sua execução, operação ou manutenção.

4.6.3.1 A legislação e a própria doutrina consideram de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade é decorrente do desempenho anterior, estudos, experiências, publicação, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos que se relacionam com suas competências.

4.6.3.2 Dessa forma, como o serviço objeto desta contratação é de natureza singular, e se amolda a hipótese prevista no artigo 74, inciso III, alínea f da Lei 14.133/2021, sugerimos esta contratação por inexigibilidade de licitação face a notória especialização.

4.6.3.3 A norma contida no § 3º, inciso III, do artigo 74 da Lei 14.133/2021 estabelece o que vem a ser a notória especialização do contratado:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

4.6.3.4 Acerca do assunto, Marçal Justen Filho relaciona alguns requisitos que podem ser utilizados como parâmetro para a identificação da notória especialização:

“A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA – SMF

a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de curso e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício do magistério superior, a premiação em concursos...” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2005, Editora Dialética, p. 275).

4.6.3.5 Assim, entendemos que as informações acima refletem e atestam o mérito e as competências exigidas no § 3º do artigo 74 da Nova Lei de Licitações.

4.6.3.6 Por todo exposto, julgamos ser inviável a competição, por se tratar de evento ministrado por especialista na temática, podendo-se inferir que o(s) instrutor(es) se enquadra(m) no conceito de notória especialização, previsto no § 3º do artigo 74 da Lei 14.133/2021.

5. LEVANTAMENTO DE MERCADO

5.1 Além da obrigatoriedade de justificar as razões da escolha do prestador de serviços, de acordo com o que determina o inciso VII do artigo 72 da Nova Lei de Licitações, é oportuno destacar também o requisito “justificativa de preço”, como outro elemento indispensável na instrução do processo de inexigibilidade.

5.2 É oportuno citar os ensinamentos constantes do VADE-MÉCUM DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, do autor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes - Ed. Fórum, 2ª Edição, pp. 254/255, que a seguir transcrevemos:

“Sendo o objeto singular é necessária a contratação de notório especialista, o preço desse não pode ser comparado com os outros



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA – SMF

profissionais não-notórios. Nessa linha, o preço deve ser estimado a partir do preço que esse mesmo profissional pratica.

A discussão que se pode fazer é se esse profissional é mesmo indispensável e se o objeto efetivamente apresenta singularidade, mas não se pode pretender que o especialista que se destaca pela sua notoriedade pratique o preço de mercado.

O Tribunal de Contas da União também admitiu que a justificativa fosse feita considerando o que seria desembolsado em inscrições caso o treinamento fosse aberto, multiplicando o preço per capita pelo total de participantes e comparando com o preço pago ao instrutor, no curso fechado”.

5.3 Nesse sentido, o curso em questão será um evento fechado, destinados apenas aos servidores da administração pública. Serão contratadas 9 (nove) vagas para o evento, no valor total de R\$ 14.580,00 (quatorze mil quinhentos e oitenta reais). A documentação que informa o valor encontra-se em anexo, em proposta financeira da própria empresa prestadora do serviço. A comprovação isonômica do preço pode ser feita com base nesse material promocional do evento, o que servirá, pelo menos, para afastar a figura do superfaturamento dos preços solicitados.

6. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

6.1 A contratação para essa prestação de serviços está ancorada no tipo e quantidade de demanda a ser atendida, qual seja, capacitação e aperfeiçoamento de 9 (nove) servidores da Administração Pública do Município de Alexânia – Goiás.

7. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DO OBJETO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA – SMF

7.1 Não há parcelamento do valor a ser pago. O valor da inscrição no evento deverá ser pago na contraprestação do serviço prestado pela empresa. Após o término do evento, mediante o envio da nota fiscal pela empresa contratada e demais formalidades, será solicitada a realização do pagamento.

8. RESULTADOS PRETENDIDOS

8.1 A expectativa dos resultados a serem alcançados com a presente contratação são:

- Atualizar e aperfeiçoar o conhecimento dos servidores que atuam na fiscalização tributária municipal acerca das mudanças e impactos sobre a Reforma Tributária no âmbito municipal.

9. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

9.1 Não se aplica.

10. COMPRA/CONTRATAÇÃO CORRELATA E/OU INTERDEPENDENTE

10.1 Não aplicável.

11. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

11.1 Conforme dispõe o artigo 72, inciso VII da Lei 14.133/2021, faz-se necessário justificar os preços. Nesse sentido, destacamos determinações do Tribunal de Contas da União (TCU) proferidas no Acórdão 819/2005 – TCU – Plenário:

“...9.1.2. nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei no 8.666/1993;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA – SMF

9.1.3. Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993”.

11.2 Ocorre, que também seguindo as orientações de Jorge Ulisses Jacoby para este caso, a comprovação isonômica do preço pode ser feita com base no material de divulgação promocional do evento (folder, etc..)¹, o que servirá, pelo menos, para afastar a figura do superfaturamento dos preços solicitados.

11.3 No caso em tela, o preço cobrado para qualquer participante, conforme material de divulgação em anexo é de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos) por pessoa. Considerando a quantidade de servidores a realizar o curso, a empresa ofertou um desconto de 10% (dez por cento), passando esse valor a ser R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais) por pessoa, conforme proposta.

11.4 Portanto, o valor solicitado não só é coerente com a realidade do mercado como também é o valor cobrado para a participação de qualquer interessado, o que afasta a figura de superfaturamento do preço solicitado, sendo, portanto, vantajosa para esta Secretaria viabilizar essa participação.

12. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS

¹Aliás, o professor Jacoby, ao defender a importância e relevância do material de divulgação do evento, afirma:

Note que nesse caso o folder do curso, se bem elaborado, dispensa na hipótese de curso aberto ou fechado a maior parte dos elementos exigidos no projeto básico. Aliás, é comum que no processo não conste projeto básico, mas apenas um conjunto de informações complementares ao folder.Fonte: FERNANDES. Jorge Ulisses Jacoby. Contratação de Treinamento. Doutrina e prática. 2ª. Edição. Editora Negócios Públicos. Curitiba. 2015, p. 70



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA – SMF

12.1 Não se aplica.

13. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO

13.1 Por fim, cumpre informar que a presente contratação está em conformidade com as condições de mercado existentes e contém as especificações necessárias para a contratação. Além disso, foram consideradas as necessidades reais da Administração e seguidas as orientações da legislação vigente.

Alexânia/GO, 10 de outubro de 2025.

Onislânia Alves Evangelista

Coordenadora da Fiscalização

Ciente:

Agda Patrícia Alves Cardoso

Secretária Municipal de Fazenda